



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.07.12

1 - ABERTURA:

Por ordem da Secretaria de Desenvolvimento Social, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO PESSOAS FÍSICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

2- DA JUSTIFICATIVA:

A presente contratação tem como objetivo propiciar a COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO do Município, orientações jurídicas durante a vigência da assinatura, referente às questões vinculadas a Lei 8.666/93 e sua aplicabilidade, norteando a execução de procedimentos licitatórios para uma melhor execução na gestão do interesse público, levando-se em consideração a inviabilidade de competição para a contratação, tudo em conformidade com o demandado na autorização, Projeto Básico/Termo de Referência. Faz-se necessária a presente contratação em virtude da secretaria não dispor destes profissionais em quadro técnico funcional (próprio), abrindo-se, assim a vacância quanto à necessidade de demandas resultantes do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais. Ressalta-se que os serviços são de extrema relevância para funcionamento de diversos equipamentos, prédios públicos, e conservação do patrimônio municipal. Logo, a ausência destes profissionais, implica na impossibilidade na não realização de conserto, manutenção, ações e demais meios que são desempenhados pela Secretaria. Por fim, salienta-se que o processo de credenciamento encontra-se cabível, haja vista a inviabilidade de concorrência e oferta de preços para tais objetos, uma vez que os valores encontram-se pré-definidos e estipulados em seu valor máximo pelos órgãos participantes do processo.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:



[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o



fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DAS CONTRATADAS:

O resultado final do processo de credenciamento culminou na escolha dos grupos que recaiu sobre:

ANEXO I

TEC DE TURISMO I – T1

Nº TOTAIS DE VAGAS: 01

Nº DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO: 01

RELAÇÃO DE INSCRITOS (POR ORDEM DE PRECEDÊNCIA) EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO

ORDEM	CARIMBO DE DATA/HORA	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
1	1/6/2021 12:08:03	ALEXSANDRA FREIRE BRANDÃO	HABILITADA

TEC DE TURISMO II – T1

Nº TOTAIS DE VAGAS: 01

Nº DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO: 01

RELAÇÃO DE INSCRITOS (POR ORDEM DE PRECEDÊNCIA) EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO

ORDEM	CARIMBO DE DATA/HORA	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
-------	----------------------	---------------	----------



1	1/6/2021 12:08:05	ANDREIA KESSIA UCHOA FREIRE	HABILITADA
---	-------------------	-----------------------------	------------

AGENTE DE TURISMO I -T2

Nº TOTAIS DE VAGAS: 01

Nº DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO: 01

RELAÇÃO DE INSCRITOS (POR ORDEM DE PRECEDÊNCIA) EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO

ORDEM	CARIMBO DE DATA/HORA	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
1	1/6/2021 12:08:08	JOSÉ HELDER GONDIM MARTINS	HABILITADO

AGENTE DE TURISMO II -T2

Nº TOTAIS DE VAGAS: 05

Nº DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO: 05

RELAÇÃO DE INSCRITOS (POR ORDEM DE PRECEDÊNCIA) EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO

ORDEM	CARIMBO DE DATA/HORA	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
1	1/6/2021 12:08:12	ANA JULIA QUINTO ALVES DA SILVA	HABILITADA
2	1/6/2021 12:08:15	JOSEANNE DE OLIVEIRA NERY	HABILITADO
3	1/6/2021 12:08:17	SHAIANE GOMES VIANA	HABILITADA
4	1/6/2021 12:08:23	SONIA MAIA E COSTA GUIMARAES	HABILITADA
5	1/6/2021 12:08:26	JOSHAFÁ BRITO DE LYRA	HABILITADO

AGENTE DE TURISMO III -T3

Nº TOTAIS DE VAGAS: 02

Nº DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO: 02

RELAÇÃO DE INSCRITOS (POR ORDEM DE PRECEDÊNCIA) EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DA CONVOCAÇÃO

ORDEM	CARIMBO DE DATA/HORA	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
1	1/6/2021 12:08:21	JOSE ALEXANDRE ARAUJO DANTAS	HABILITADO
2	1/6/2021 12:24:23	MILTON LEITE DE PONTES NETO	INABILITADO

Por fim, tudo isso, deu-se com base nos documentos acostados aos autos do **PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2021** chegando-se aos seguintes resultados.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.



Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados na região, tendo sido os mesmos estipulados em processo de credenciamento realizado pela secretaria do Município, conforme constam dos autos.

6 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

O presente procedimento de credenciamento terá vigência até **12 (doze) meses** e os contratos dela decorrentes terão sua vigência de até **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

PREÇOS: Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

PAGAMENTO: O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**.

REAJUSTE: Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da Secretarias de Desenvolvimento Social com o Objeto **CONTRATAÇÃO PESSOAS FÍSICAS**



PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS ATIVIDADES DA SECRETÁRIA DE TURISMO E CULTURA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL, classificados sob o código:

DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S): PROJETO ATIVIDADE: 04.122.0161.2.292 FONTE(S) DE RECURSO: RECURSOS ORDINÁRIOS.

LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONDUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO